

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488349 - MS (2019/0109379-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO -
PR043111
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S)
- PR042277
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663
INTERES. : MARIA LICE FERNANDES FERNANDES E COUTO
CITINO
INTERES. : DORACI FERNANDES GONZALES
INTERES. : COLEGIO PEQUENOPOLIS LTDA
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
INTERES. : BANCO SISTEMA S.A
INTERES. : ANDRE LUIZ SISITI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. **3.** PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA. **4.** DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. De fato, a Corte local decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, é suscetível de análise a qualquer momento pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício pelo Magistrado ou pelo Tribunal, não estando sujeita, portanto, à preclusão.

4. Ademais, a conclusão do Tribunal de origem pelo afastamento da prescrição em face do reconhecimento da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, sucedido pelo Banco HSBC, decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Kirton Bank S.A. – Banco Múltiplo contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 366):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA. 4. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada repisando, para tanto, que o TJMS teria ignorado pontos de suas razões recursais, deixando de enfrentar as seguintes alegações: **a)** não houve explicação sobre o que levou a afastar a prescrição quinquenal até então reconhecida, uma vez que o recorrido teria alegado matéria de defesa nova com base em fato que já era conhecido; **b)** o comportamento contraditório adotado pelo recorrido, em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva; **c)** a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S.A. era fato notório, ocorrido em 27/3/1998, assim como os efeitos dela decorrentes; **d)** deixou de esclarecer sobre a possibilidade de nova interrupção, no cumprimento de sentença, sendo que a prescrição somente poderia ocorrer uma vez; e **e)** a inclusão do Banco Bamerindus do Brasil S.A. no polo passivo, em 11/5/2007, não teria o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Além disso, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ, uma vez que houve o adequado prequestionamento das questões tratadas no recurso especial, a teor do disposto no art. 1.025 do CPC/2015. Isso porque opôs embargos de

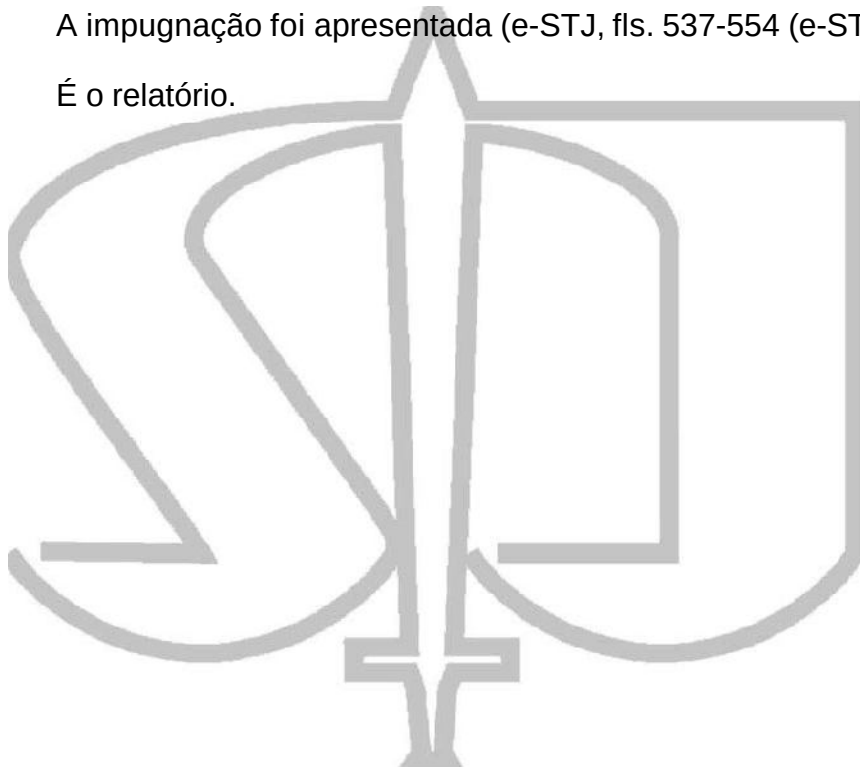
declaração, a fim de que fossem sanados os vícios apontados.

Aduz ainda que deve ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que não pretende rediscutir fatos constantes nos autos, mas que seja atribuída nova qualificação dos fatos referidos no acórdão recorrido.

Defendeu também a impossibilidade da incidência da Súmula 83/STJ, em razão das circunstâncias do caso, delimitadas no *decisum*, não se revela possível o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional e seu afastamento pelo Tribunal de origem.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 537-554 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.349 - MS (2019/0109379-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO - PR043111
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663
INTERES. : MARIA LICE FERNANDES FERNANDES E COUTO CITINO
INTERES. : DORACI FERNANDES GONZALES
INTERES. : COLEGIO PEQUENOPOLIS LTDA
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
INTERES. : BANCO SISTEMA S.A
INTERES. : ANDRE LUIZ SISITI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA. 4. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 5. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

3. De fato, a Corte local decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, é suscetível de análise a qualquer momento pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício pelo Magistrado ou pelo Tribunal, não estando sujeita, portanto, à preclusão.

4. Ademais, a conclusão do Tribunal de origem pelo afastamento da prescrição em face do reconhecimento da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, sucedido pelo Banco HSBC, decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Essa é a conclusão que se extrai do seguinte trecho dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 387-389 – sem grifo no original):

[...]

A toda evidência, verifica-se, no caso, que não há nenhum fundamento em afirmar a necessidade de rediscussão no tocante ao prazo prescricional, bem como quanto à fundamentação utilizada por este Relator, visto que a matéria restou generosamente examinada no *decisum* objurgado, como extrai-se de parte do voto condutor a seguir transcrito:

Os embargos devem ser acolhidos.

De pronto, necessário anotar que a prescrição, como matéria de ordem pública, não se submete à preclusão *pro judicato*. Assim, a sua verificação pode ser realizada pelo órgão julgador a qualquer momento.

Com isso, a tese levantada nas contrarrazões não merece acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis quando restar configurada obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado na decisão vergastada, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Pois bem.

Analisando os autos, verifico que, de fato, há omissão no acórdão quanto à apreciação da informação prestada às fls. 190-191 da apelação interposta pelo embargante, no tocante à liquidação extrajudicial pela qual o Banco Bamerindus, (sucedido do HSBC) estava atravessando no momento em que a ocorrência da prescrição foi considerada.

Com efeito, o art. 18 da Lei n. 6.024/74 estabelece que o prazo prescricional relativo às obrigações de responsabilidade da instituição alvo de liquidação extrajudicial é interrompido com a sua decretação, conforme transição a seguir: [...]

Com isso, no período compreendido entre 21.12.2006 a 11.5.2007, correspondente respectivamente à informação prestada nos autos da decretação de liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus (f. 230) e a inclusão do Banco HSBC no polo passivo da demanda (em substituição ao extinto Banco Bamerindus) - fls. 235 a 239, o prazo prescricional da

obrigação da embargada em proceder ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante permaneceu suspenso.

Consequentemente, finalizando-se a interrupção da prescrição em 15.05.2007 e iniciada uma nova contagem do prazo prescricional, tem-se que a prescrição não se operou, considerando que o cumprimento de sentença foi proposto em 5.9.2011 e o prazo findar-se-ia somente em 15.5.2012.

Como se vê, os Embargos Declaratórios merecem ser acolhidos para sanar a referida omissão, com a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, constatada a omissão, acolho os embargos de declaração opostos por Carlos Alberto de Jesus Marques, com efeitos infringentes, para, com base na fundamentação acima exposta, afastar a prescrição e, por conseguinte, reconhecer a exigibilidade da pretensão executiva do embargante.

No mais, constato que o ora embargante objetiva, na verdade, através dos presentes aclaratórios, tão só provocar o reexame e prequestionar a matéria exaustivamente debatida no acórdão profligado.

Contudo, como sabido, os embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão do agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 5º, 10, 374, I, 435, e 1.013 do CPC/2015, 208 do Código Civil e 3º e 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, apontados no recurso especial, não foi debatido pela Corte estadual, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, assim, o óbice 211 da Súmula desta Corte Superior.

Saliente-se que o reconhecimento da inexistência de ofensa ao art. 1.022

do CPC/2015, bem como a aplicação da Súmula n. 211/STJ, não se apresenta contraditório, tendo em vista que o Tribunal de origem encontrou fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

No que se refere ao alegado prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 (em razão de ter o insurgente suscitado os artigos tidos por vulnerados nas contrarrazões dos embargos declaratórios opostos pela parte agravada, opostos embargos de declaração na origem e trazido esses fundamentos no recurso especial, com alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015), essa possibilidade **depende** do reconhecimento, pelo STJ, de ter havido erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso. Assim, inviável o reconhecimento do prequestionamento implícito pretendido.

Confirmam-se os termos do normativo citado:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade** (Sem grifos no original).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA PÓS-PAGA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR COM CINCO MIL CHIPS ATIVOS. COBRANÇAS DE VALORES INDEVIDOS E IRREGULARIDADES NO CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO REALIZADO. REPOSIÇÃO DE ATÉ 1000 CHIPS DEFEITUOSOS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚM 5 E 7 DO STJ.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).

2. Os insurgentes alegaram violação dos arts. 6º, 499 e 502, do CPC/2015. No entanto, os referidos dispositivos legais, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de debate na origem, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

3. **É firme o posicionamento do STJ no sentido de que "nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade"** (AgInt no AREsp 1.218.379/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).

4. Na hipótese, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido com relação à necessidade da empresa de telefonia fornecer as informações

requeridas pela recorrente para permitir a reposição de até 1000 (um mil) chips; quanto à impossibilidade da recorrente efetivar a identificação dos acessos alegadamente defeituosos; com relação ao fato de não pode cumprir totalmente a obrigação por culpa exclusiva da recorrida e de que houve ofensa à coisa julgada, por se estar exigindo obrigação diversa do que fora determinado pelo título homologado por sentença, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e análise dos termos da transação, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.287.781/PE, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

A corroborar esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.

[...]

9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.309.987/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEMA NÃO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA A QUO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ.

[...]

4. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.

[...]

7. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1.334.156/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 5/12/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - QUESTÃO CONTROVERTIDA: Cumprimento de

sentença proferida em ação de manutenção, discutindo-se a extensão da área abrangida pelo título judicial.

II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONDOMÍNIO ITAPARICA MAR 3ª ETAPA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO VICE-PRESIDENTE PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM DEFICIENTE INSTRUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

2.2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

[...]

2.7. Não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.

[...]

3.5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

IV - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp 1.730.535/ES, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018)

Para melhor esclarecimento acerca da situação dos autos, verifica-se que a parte ora agravada opôs embargos de declaração, a fim de obter a manifestação da Corte local sobre os seguintes pontos (e-STJ, fl. 344):

O embargante alega, em síntese, que:

Assim, iniciada uma nova contagem prescricional em 15.05.2007, a qual viria terminar apenas em 15.05.2012, é evidente a ausência de prescrição do cumprimento de sentença proposto em 05.09.2011. (f. 3).

Assim, requer sejam acolhidos e providos os presentes aclaratórios, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da interrupção do prazo prescricional e, conseqüentemente, seja dado efeitos infringentes aos embargos para reformar a r. sentença e reconhecer a exigibilidade do crédito do embargante. (f. 4).

Assim, a realidade é que quando da propositura do cumprimento em 06.09.2011, sequer havia sido retomada a contagem do prazo prescricional, razão pela qual de fato não está prescrita a pretensão executória do embargante, o que foi suscitado em sede de apelação e que ficou pendente de apreciação por parte deste E. Sodalício, razão pela qual deve ser alvo de apreciação neste momento. (f. 6).

Ante essa situação, é imperioso que esta E. Câmara se manifeste se era possível a apuração do crédito principal sem a devida apresentação dos documentos e informações que estavam com o bando Devedor - o que é incontroverso nos autos - e que apenas foram apresentados após o trânsito em julgado como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional - como restou reconhecido no Acórdão embargado -, já que naquele momento o credor ainda não tinha condições de apurar o seu crédito. (f. 7).

Ao final, requer "sejam conhecidos e acolhidos estes embargos de declaração, para fins de atribuir efeitos modificativos à decisão embargada, com o fito de afastar a prescrição e, por conseguinte, reconhecer a exigibilidade do crédito pretendido pelo embargante no cumprimento de sentença em apenso (autos nº 0809084-96.2011.8.12.0001), determinando-se o seu imediato prosseguimento." (fls. 7-8).

Dito isso, o Tribunal de origem, ao acolher os embargos de declaração, asseverou o seguinte (e-STJ, fls. 345-347):

Os embargos devem ser acolhidos.

De pronto necessário anotar que a prescrição, como matéria de ordem pública, não se submete à preclusão *pro judicato*. Assim, a sua verificação pode ser realizada pelo órgão julgador a qualquer momento. Nesse sentido:

(...)

Com isso, a tese levantada nas contrarrazões não merece acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis quando restar configurada obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado na decisão vergastada, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Pois bem.

Analisando os autos, verifico que, de fato, há omissão no acórdão quanto à apreciação da informação prestada às fls. 190-191 da apelação interposta pelo embargante, no tocante à liquidação extrajudicial pela qual o Banco Bamerindus, (sucedido do HSBC) estava atravessando no momento em que a ocorrência da prescrição foi considerada.

Com efeito, o art. 18 da Lei n. 6.024/74 estabelece que o prazo prescricional relativo às obrigações de responsabilidade da instituição alvo de liquidação extrajudicial é interrompido com a sua decretação, conforme transcrição a seguir:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

...

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

...

(...)

Com isso, no período compreendido entre 21.12.2006 a 11.5.2007, correspondente respectivamente à informação prestada nos autos da decretação de liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus (f. 230) e a inclusão do Banco HSBC no polo passivo da demanda (em substituição ao extinto Banco Bamerindus) - fls. 235 a 239, o prazo prescricional da obrigação da embargada em proceder ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante permaneceu suspenso.

Consequentemente, finalizando-se a interrupção da prescrição em 15.05.2007 e iniciada uma nova contagem do prazo prescricional, tem-se que a prescrição não se operou, considerando que o cumprimento de sentença foi proposto em 5.9.2011 e o prazo findar-se-ia somente em 15.5.2012.

Como se vê, os Embargos Declaratórios merecem ser acolhidos para sanar a referida omissão, com a atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, constatada a omissão, acolho os embargos de declaração opostos por Carlos Alberto de Jesus Marques, com efeitos infringentes, para, com base na fundamentação acima exposta, afastar a prescrição e, por conseguinte, reconhecer a exigibilidade da pretensão

executiva do embargante.

Desse modo, o TJMS decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, é suscetível de análise a qualquer momento pelas instâncias ordinárias, inclusive de ofício pelo Magistrado ou pelo Tribunal, não estando sujeita, portanto, à preclusão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO AFASTADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

[...]

3. A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer tempo perante as instâncias ordinárias e apreciada até mesmo de ofício pelo juiz ou tribunal, não se sujeitando à preclusão.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1.452.445/PR, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 7/2/2017 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

[...]

3. No mérito, o acórdão embargado não merece reforma, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a prescrição é questão de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador, motivo pelo qual não se sujeita à preclusão, nas instâncias ordinárias (AgRg no REsp 1.287.754/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/2/2016; AgRg no Ag 1.333.860/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1.111.069/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; AgRg no REsp 1.290.057/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; EDcl no REsp 1.054.269/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/6/2010; REsp 1.278.778/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/10/2011; REsp 1.450.361/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2014).

[...]

5. Embargos de Divergência não providos. (EAREsp 234.535/SC, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/4/2017 - sem grifo no original)

Além disso, dispõe o art. 18 da Lei n. 6.024/1974:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato,

os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;**
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, "E", DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não o do sucessor, nos termos do que dispõe o art. 196 do CC/2002 (correspondente ao art. 165 do CC/16): "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor". Assim, o prazo prescricional aplicável ao Estado de Minas Gerais é o mesmo aplicável à Minas Caixa, nas obrigações assumidas pelo primeiro em razão da liquidação extrajudicial da mencionada instituição financeira.

2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.

3. Porém, **a decretação da liquidação extrajudicial de instituições financeiras produz, de imediato, o efeito de interromper a prescrição de suas obrigações (art. 18, alínea "e", da Lei n. 6.024/74), conseqüência lógica da aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual não corre a prescrição contra quem não possui ação exercitável em face do devedor. É que a decretação da liquidação extrajudicial também induz suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição e a proibição do aforamento de novas (art. 18, alínea "a", da Lei n. 6.024/74). Precedentes.**

4. Com efeito, não possuindo o credor ação exercitável durante o prazo em que esteve a Minas Caixa sob regime de liquidação extrajudicial, descabe cogitar-se de fluência de prazo de prescrição do seu crédito nesse período.

5. Não fosse por isso, ainda que escoado o prazo prescricional de cinco anos depois do término da liquidação extrajudicial da Minas Caixa, o pagamento administrativo realizado pelo sucessor (Estado de Minas Gerais) há de ser considerado renúncia tácita à prescrição.

Precedentes.

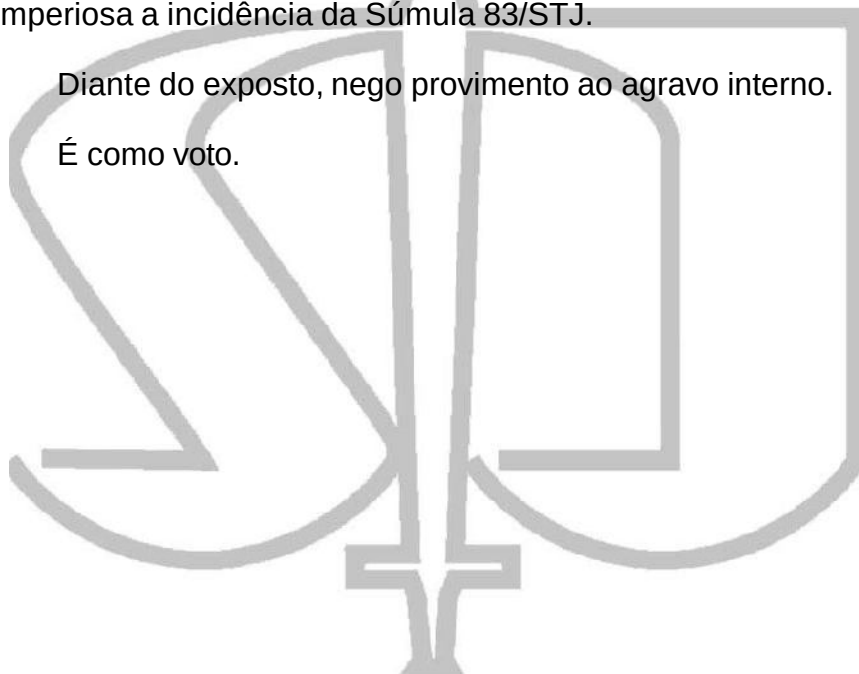
6. Recurso especial não provido. (REsp 1.077.222/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 12/3/2012 - sem grifo no original)

De outro lado, a conclusão do Tribunal de origem pelo afastamento da prescrição em face do reconhecimento da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, sucedido pelo Banco HSBC, decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, levando-se em consideração que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, torna-se imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.488.349 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0109379-6

Número de Origem:

0501125162012812000150003 501125162012812000150003 05011251620128120001 5011251620128120001
8090849620118120001 08090849620118120001

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO - PR043111

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574

THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663

INTERES. : MARIA LICE FERNANDES FERNANDES E COUTO CITINO

INTERES. : DORACI FERNANDES GONZALES

INTERES. : COLEGIO PEQUENOPOLIS LTDA

INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

INTERES. : BANCO SISTEMA S.A

INTERES. : ANDRE LUIZ SISITI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO - PR043111
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663
INTERES. : MARIA LICE FERNANDES FERNANDES E COUTO CITINO
INTERES. : DORACI FERNANDES GONZALES
INTERES. : COLEGIO PEQUENOPOLIS LTDA
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
INTERES. : BANCO SISTEMA S.A
INTERES. : ANDRE LUIZ SISITI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2019